

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 179

Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025

**CONSELHO ESTADUAL DE
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - CEDCA/PE**
**RESOLUÇÃO CEDCA-PE Nº158, DE 26 DE
SETEMBRO DE 2025.**

Estabelece diretrizes para a captação e aplicação de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA/PE, revoga a Resolução CEDCA-PE nº 106/2019 e 45/2013 e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - CEDCA/PE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 88, inciso II e o artigo 260 e §§, da Lei Federal 8069/90, as Leis Estaduais nº 10.486/1990 e nº 11.232/95, e o Decreto Estadual nº 27.480/2004, e demais legislações vigentes.

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Pleno do CEDCA/PE, em sua sessão extraordinária - 198ª Assembleia Extraordinária/CEDCA-PE, realizada nos dias 22 de setembro de 2025 e 199ª Assembleia Extraordinária/CEDCA-PE, realizada em 26 de setembro de 2025, e;

CONSIDERANDO que o CEDCA/PE tem entre suas competências, "Formular a política de atendimento à criança e ao adolescente, coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução" (artigo 1º, da Lei nº 10.486 de 17 de setembro de 1990);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.973/1993 prevê, em seu artigo 1º, que o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados ao financiamento da política para criança e adolescente;

CONSIDERANDO que o CEDCA/PE é gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco - FEDCA/PE (conforme estabelece o Artigo 2º da Lei de criação do Fundo - Lei nº 10.973 de 17 de novembro de 1993);

CONSIDERANDO que o artigo 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos conselhos dos direitos da criança e do adolescente a fixação de critérios de utilização dos recursos do fundo;

CONSIDERANDO o teor do acórdão T.C. Nº 1057/19 proferido nos autos do processo número 1924941-0, pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco; acórdão proferido nos autos do nº 0010070475-47.2011.8.17.0001 (0390231-8), pela 4ª Câmara Direito Público/T.C.P.E. e parecer nº 0107/2019/PGE-PE, em que reconhecem a legalidade da captação de recursos para o financiamento de projetos indicados pelo contribuinte doador;

CONSIDERANDO o atendimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Imparcialidade e Moralidade estabelecidos na Constituição Federal, as captações e aplicações de recursos promovidas pelo CEDCA/PE devem conter critérios objetivos em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto Estadual nº 44.474, de 23 de maio de 2017, observando-se ainda o disposto na Lei nº 8.069/90, e pelas demais normativas aplicáveis.

RESOLVE:

DAS FINALIDADES, OBJETIVOS E LINHAS DE AÇÃO

Art. 1º Estabelecer diretrizes para captação e aplicação de recursos, apresentação, análise e aprovação de projetos/plano de trabalho, e celebração de instrumentos jurídicos com recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA/PE, mediante doações provenientes do Imposto de Renda, conforme estabelecido no artigo 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da certificação para captação de recursos.

Art. 2º Os recursos do FEDCA/PE deverão ser destinados ao atendimento dos objetivos previstos na Lei Estadual nº 10.973, de 17 de novembro de 1993, observadas as Linhas de Ação I, II, III, IV, V, VI e VII, ou outras que se enquadrem no conjunto de medidas voltadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

I - Apoio supletivo às políticas de proteção à criança e ao adolescente, caracterizadas pelo desenvolvimento de programas nos seguintes regimes:

- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) apoio à criança e ao adolescente com deficiência;
- d) colocação familiar; e) acolhimento institucional e familiar;
- f) prática de educação integral, nos aspectos biopsicossociais, às crianças e adolescentes, com ênfase na promoção, proteção e defesa nas áreas de esporte, educação, saúde, cultura, cidadania, lazer, qualificação social e profissional, convivência familiar e comunitária;

II - a erradicação de todas as formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes;

III - a erradicação de qualquer forma de trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente;

IV - capacitação e encaminhamento do adolescente ao mercado de trabalho;

V - implementação de campanhas e ações de comunicação que visem à formação da opinião pública favorável aos princípios legais, preconizados na Lei nº 8.069/90 e alterações posteriores;

VI - realização de projetos de estudos e pesquisas, visando à elaboração de diagnósticos relativos à criança e ao adolescente;

VII - capacitação para operadores do sistema de garantia e proteção da criança e do adolescente;

§ 1º A formalização de termos de convênio, colaboração ou de fomento para consecução das ações indicadas nas alíneas a), b), c), d), e) e) do inciso I, não inviabiliza a execução do objeto mediante repasse na modalidade de transferência automática Fundo a Fundo, previsto na Lei Estadual nº 14.864/2012, desde que não haja coincidência de metas e usuários, bem como duplidade nos elementos de despesa.

§ 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco CEDCA/PE estabelecerá no edital de chamamento público para apresentação dos projetos, as linhas de atuação definidas em conformidade com o plano anual ou plurianual aprovado em assembleia.

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 179



Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 3º Os entes públicos e as organizações da sociedade civil, candidatas ao financiamento com recursos do FEDCA/PE deverão apresentar o Projeto Descritivo e Plano de Trabalho relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o art. 2º desta Resolução e com os requisitos do Edital de Chamamento Público específico formalizado pelo CEDCA/PE para o recebimento da certificação para captação de recursos.

Art. 4º Para cada projeto selecionado, será concedido um Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, nominativo, com validade de 24 meses, podendo ser renovado, por igual período, mediante requerimento ao CEDCA/PE.

DO PLANO DE TRABALHO

Art. 5º O Plano de Trabalho deverá estar de acordo com os critérios e Linhas de Ação previstas nesta Resolução e/ou nos seus editais de chamamento público de referência, devendo o chamamento público fixar o limite dos recursos orçamentários e financeiros, considerando a motivação, requisitos orçamentários e a demanda de capacidade operacional e técnica requeridos.

Art. 6º Deverá constar no plano de trabalho de parcerias celebradas, mediante termo de colaboração ou de fomento, os elementos estabelecidos no Art. 22, da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Art. 15, do Decreto Estadual nº 44.474/2017.

Art. 7º O proponente deverá demonstrar, no plano de trabalho, a sustentabilidade da proposta apresentada de modo que não haja a descontinuidade da política implementada após o término de vigência do termo celebrado.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 8º O CEDCA/PE deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interesses e facilitem o acesso direto às instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. Sempre que possível, o CEDCA/PE estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I - objetos;
- II - metas;
- III - custos;
- IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 9. A celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração de parcerias;
- II - o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
- V - o valor previsto para a realização do objeto;
- VI - as condições para interposição de recurso administrativo;
- VII - a data do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância imprudente ou irrelevante para o estabelecimento da parceria, admitidas:

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Estado de Pernambuco onde será executado o objeto da parceria;
- II - o estabelecimento de cláusula que delimita o território ou a abrangência da prestação de atividade ou da execução de projetos, conforme estabelecidos nas políticas setoriais.

§ 3º Os editais de chamamento público devem estabelecer orientações para a liberação de recursos e execução dos projetos quanto à captação de recursos inferior ou superior aos valores propostos no projeto e estabelecidos nos Certificados de Autorização para Captação de Recursos Financeiros.

Art. 9-A. Os editais de chamamento público poderão prever a remuneração pela contratação de serviços especializados destinados à captação de recursos e à elaboração de projetos, limitada a até 10% (dez por cento) do valor total do projeto aprovado ou, na hipótese de captação parcial, do montante efetivamente captado.

Art. 10. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, a proposta estará automaticamente eliminada.

Art. 11. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público quando houver a indicação expressa da entidade beneficiária.

Art. 12. O CEDCA/PE poderá dispensar a realização do chamamento público, nos casos previstos nos Arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto Estadual nº 44.474/2017.

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÉNIOS COM ENTES PÚBLICOS

Art. 13. Para pleitear recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (FEDCA/PE) as organizações da sociedade civil e organizações governamentais devem ser cadastradas e ter seus programas e ações inscritos no

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 179



Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025

Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do município sede da organização.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a inscrição do programa el尤 ação deverá estar regularmente efetuada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA local, com exceção(s) daqueles que a execução do projeto el尤 atendimento direto, salvo que a organização possua sede em município diverso. Havendo execução em mais de um município, a proponente deverá apresentar, para cada território, a respectiva certidão de inscrição no CMDCA local.

Art. 14. Os repasses destinados a entes públicos seguirão as regras estatutárias do Decreto Estadual nº 39.376/2013, Portaria SCGE nº 55/2013, Portaria Conjunta SCGE/SEFAZ/SEPLAG nº 01, de 19 de abril de 2017.

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E DO TERMO DE FOMENTO

Art. 15. Para celebrar as parcerias previstas nesta Resolução, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da legislação e cujo objeto social seja similar ao da entidade;

III - manutenção de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - apresentar Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão de Regularidade Tributária Estadual; Certidão de Regularidade Tributária Municipal; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF/FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT V - possuir:

a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, 02 (dois) anos com cadastro ativo;

b) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações;

c) Declaração ou Certidão, emitida pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, do município no qual se encontra sediada, que está regularmente inscrita, atestando o exercício regular de suas atividades, conforme preconiza o caput do artigo 91, do Estatuto da Criança e Adolescente;

d) Declaração do representante legal da organização da sociedade civil;

e) Declaração do representante da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização, sobretudo aquelas da estrutura-las ou adquiri-las com recursos do Termo de Fomento, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

f) Declaração do representante da organização da sociedade civil de que a entidade não emprega menor de 18 (dezesseis) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e mende de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

g) Comprovação de experiência prévia na realização do objeto do Termo de Fomento ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 1 (um) ano de capacidade técnica e operacional; h) Certificado de Regularidade de Transferência Estadual CERT, instituído pelo Decreto nº 41.466, de 2 de fevereiro de 2015.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Na celebração de convênios com entes governamentais, aplicar-se-ão as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93 bem como documentos indicados no inciso V, alíneas a) à c).

COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 16. Será constituída comissão de seleção, composta por número ímpar de integrantes, com no mínimo 3 (três) membros, sendo ao menos um deles servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública estadual.

§ 1º A comissão de seleção será designada pelo CEDCA-PE por ato publicado na imprensa oficial, que estabelecerá suas atribuições, vigência, composição, normas e alcances das suas atribuições.

§ 2º A Comissão de Seleção será composta para o chamamento público e terá sua vigência até a publicação do novo edital, sendo permitida uma única recondução garantida a alternância de 50% (cinquenta por cento) dos membros da comissão por chamamento público.

§ 3º Deverá se declarar impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, coproprietário, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante de chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016, art. 28, caput e incisos do Decreto Estadual 44.474, de 2017).

Art. 17. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da imparcialidade e da transparéncia. Parágrafo único. Para submeter seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar pareceres jurídicos e/ou técnicos de instituições públicas e/ou pessoas de reconhecida atuação na área da criança e do adolescente.

Art. 18. Competirá ao Pleno do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco a apreciação e deliberação em caso de empate na comissão, bem como julgamento dos recursos e impugnações ao resultado da seleção, protocolados no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 179

Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025

da publicação do resultado. Parágrafo único. As decisões do Pleno terão caráter terminativo.

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nessa Lei a organização da sociedade civil que:

- a) não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- b) esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- c) tenha como dirigente membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

d) tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 8 (oito) anos; e) tenha sido punida com uma das sanções indicadas no Art. 39, inciso V, alíneas a), b), c) e d) da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 09/2014, pelo período que durar a penalidade;

f) tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) tenha entre seus dirigentes pessoa:

I - cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

II - julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

III - considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o resarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista na alínea c) não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 4º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 20. É vedada a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

DOS RECURSOS DO FEDCA/PE

Art. 21. Dos recursos do FEDCA/PE constituir-se-ão de:

I - dotação consignada no orçamento estadual;

II - Destinações de percentual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas ou Jurídicas, decorrentes de renúncia fiscal, captada na forma da legislação pertinente;

III - multas recolhidas de condenações ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 e alterações posteriores;

IV - contribuições de organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional;

V - auxílio, doações e legados diversos;

VI - contribuições resultantes de campanhas de captação promovidas por entes públicos e organizações da sociedade civil;

VII - resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, os entes públicos e organizações da sociedade civil que optarem por apresentar projetos específicos de captação de recursos da doação de pessoas jurídicas e físicas, desde que celebrado o termo de fomento ou colaboração, não poderão acessar as outras fontes de recursos do FEDCA/PE.

Art. 22. Os projetos a serem custeados com recursos captados por entes públicos e organizações da sociedade civil deverão ser apresentados previamente ao CEDCA/PE para análise e aprovação, devendo estes atender aos objetivos e linhas de ação, constantes no art. 2º desta Resolução e aos requisitos de Edital de Chamamento Público específico formalizado pelo CEDCA/PE.

§ 1º Os entes públicos mencionados no caput desse artigo serão os integrantes do Poder Executivo estadual, dos Poderes Executivo municipais, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Púlico, Defensoria Pública, que atuem, diretamente, na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Os entes públicos e organizações da sociedade civil que captarem recursos para seus projetos previamente aprovados pelo CEDCA/PE só poderão acessar os recursos do FEDCA/PE advindos dessa captação.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 23. A aplicação de recursos do FEDCA/PE far-se-á diretamente para entes públicos ou organizações da sociedade civil com projetos e documentação previamente aprovados pelo CEDCA/PE nos termos do Edital.

Art. 24. Os recursos captados por entes públicos e organizações da sociedade terão destinados 90% (noventa por cento) do montante depositado no FEDCA/PE para a aplicação no projeto aprovado pelo CEDCA/PE e os 10% (dez por cento) restantes serão destinados ao Edital próprio, na forma desta Resolução, aprovado pelo CEDCA/PE.

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano CII • Nº 179

Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025

Art. 25. O eventual saldo financeiro positivo oriundo de doações apurado no balanço do FEDCA/PE em 31 de dezembro de cada ano deverá ser transferido para o exercício subsequente a crédito do mesmo.

DA CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO

Art. 26. O termo de colaboração deve ser adotado pelo CEDCA/PE para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros.

Art. 27. O termo de fomento deve ser adotado pelo CEDCA/PE para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros.

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. A utilização dos recursos captados e transferidos aos entes públicos ou organizações da sociedade civil fica sujeita ao monitoramento da execução físico-financeiro, e prestação de contas ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Havendo indícios de irregularidades, ilegalidades ou impropriedade identificados na gestão dos recursos transferidos, o CEDCA/PE encaminhará nota técnica para a Secretaria da Controleadoria Geral do Estado para as medidas cabíveis.

Art. 29. Ao CEDCA/PE compete:

I - Dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais de Chamamento Público a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Monitorar, através de comissão própria, os projetos financiados com os recursos do FEDCA/PE, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fiscalizar a execução do plano de trabalho e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborando relatórios de execução físico financeira, e o acompanhamento in loco, para tudo garantido o direito a ampla defesa pelo ente fiscalizado.

Art. 30. Nos materiais de divulgação dos programas e ações que tenham recebido financiamento do FEDCA/PE é obrigatória a referência ao CEDCA/PE e ao FEDCA/PE, como fonte pública de financiamento.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31. A fiscalização, acompanhamento das ações e a avaliação da prestação de contas dos instrumentos jurídicos celebrados com recursos do FEDCA/PE são de competência do CEDCA/PE.

Art. 32. Os entes públicos e as organizações da sociedade civil comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos da parceria, observadas as exigências da legislação pertinente.

Art. 33. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Resolução, além de prazos e normas de elaborações constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º O CEDCA/PE fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no parágrafo anterior, devem ser previamente informadas às organizações da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 34. O repasse de recursos para as entidades selecionadas somente se processará após a participação da instituição em formação ou capacitação sobre execução de projetos e prestação de contas promovida pelo CEDCA/PE.

Parágrafo único. Sempre que possível o CEDCA/PE celebrará parcerias com a Escola Pública de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário e órgãos governamentais para a realização de formações indicadas no caput.

Art. 35. Os casos omissos serão tratados pelo Pleno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as resoluções 45/2013 e 106/2019.

Recife, 26 de setembro de 2025

MARCELA MAURA LIRA MARIZ
Presidente do CEDCA/PE

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 179

Poder Executivo

Recife, 27 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/check-autenticidade?codigo=5L2AI1KLS0-DXF90ZVW4K-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:
5L2AI1KLS0-DXF90ZVW4K-P2TH9ZW2VI

